



## DECRETO Nº 0647, DE 9 DE ABRIL DE 2021.

Estabelece novas regras para o funcionamento de atividades durante o período de Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.

O Prefeito de Itabira, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 59 da Lei Orgânica do Município;

- considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal);

- considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIIN, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

- considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- considerando os termos do Decreto Municipal nº 3.164, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Itabira e dá outras providências;

- considerando que a situação epidemiológica é complexa e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

- considerando a importância das medidas não farmacológicas de distanciamento social e não aglomeração como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus;

- considerando que as ações de combate ao Coronavírus são inerentes ao poder de polícia da administração pública;

- considerando que por meio do Decreto Municipal nº 3.616, de 6 de agosto de 2020 o Município de Itabira aderiu ao Plano Minas Consciente;

- considerando que a microrregião de saúde de Itabira, na última classificação do Plano Minas Consciente – Relatório Técnico – COES, teve sua classificação mantida pelo Estado na Onda Roxa; e

- considerando que em 8 de abril de 2021 foi publicada a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 146, de 7 de abril de 2021.



**DECRETA:**

Art. 1º De acordo Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 146, de 7 de abril de 2021 a Onda Roxa em nosso Município irá vigorar de 12 até 18 de abril de 2021.

Art. 2º Permanece suspenso o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Art. 3º Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:

I. captação, tratamento e distribuição de água;

II. assistência médica e hospitalar;

III. assistência veterinária;

IV. serviços de delivery;

V. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

VI. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, supermercados, padarias, lojas de conveniência e lanchonetes, ainda que localizados em rodovias, vedado o consumo nos estabelecimentos, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada no caso de restaurantes e lanchonetes;

VII. comércio agropecuário para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida animal;

VIII. serviços funerários;

IX. lavanderias e lavajatos;

X. transporte coletivo, inclusive serviço de táxi e uber com máximo de 3 passageiros e transporte remunerado privado individual de passageiros;

XI. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XII. transporte de profissionais dos serviços essenciais a saúde e a coleta de lixo;

XIII. captação e tratamento de esgoto e lixo;

XIV. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XV. serviços de telecomunicações, previsto no art. 60 da Lei nº 9.472/97;

XVI. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XVII. imprensa;

XVIII. segurança privada;

XIX. transporte e entrega de cargas em geral;

XX. serviço postal e correios;

XXI. agências bancárias e lotéricas, sendo responsabilidades destas instituições, o controle do fluxo, do distanciamento social e o cumprimento dos Protocolos Sanitários descritos no Onda Roxa, para evitar a aglomeração de pessoas em decorrência dos serviços dessas agências, tanto em seu interior, quanto do lado de fora;



XXII. atividades médico-periciais relacionadas com a segurança social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXIII. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIV. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXV. setores industriais;

XXVI. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXVII. iluminação pública;

XXVIII. distribuição e comercialização de combustíveis, gás e demais derivados de petróleo;

XXIX. vigilância e certificação sanitária e fitossanitárias;

XXX. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XXXI. vigilância agropecuária;

XXXII. produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXXIII. serviços de manutenção e assistência de veículo automotor, sendo que as empresas de comercialização de peças somente pelo sistema delivery;

XXXIV. fiscalização do trabalho;

XXXV. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVI. atividades contábeis;

XXXVII. atividades advocatícias;

XXXVIII. fisioterapia e odontologia.

§ 1º O transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, deverá ser realizado respeitando-se a capacidade de passageiros sentados permanecendo com as janelas abertas durante sua circulação.

§ 2º Ficam mantidas as atividades culturais virtuais.

§ 3º As atividades essenciais deverão funcionar preferencialmente em regime reduzido e remotamente.

§ 4º Para fins de aplicação desse artigo, considera a atividade principal do estabelecimento fiscalizado.

§ 5º Os comércios considerados essências deverão afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a metragem do local e a capacidade máxima de lotação.



Art. 4º Permanece suspenso, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, os prazos recursais, de defesa dos interessados nos processos administrativos e o acesso aos autos dos processos físicos, até dia 18 de abril de 2021, salvo hipótese de prescrição ou decadência.

Art. 5º Ficam suspensas as atividades de hotelaria e afins, exceto aquelas decorrentes de locação de apartamentos para hóspedes mensais.

Art. 6º São medidas obrigatórias e necessárias para que os supermercados e congêneres permaneçam em funcionamento:

I – afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente para cada 10 (dez) metros quadrados;

II – garantir que os ambientes estejam ventilados;

III – ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

IV – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

V – realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

VI – manter distância de 2 (dois) metros entre as pessoas;

VII – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;

VIII – disponibilizar álcool 70% em diferentes áreas do estabelecimento e recomendar por meio de informativos a necessidade do seu uso;

IX – ficando proibido o ingresso no interior nos estabelecimentos os funcionários, clientes e usuários que não estiverem utilizando máscaras;

X – evitar assentos, cadeiras com encosto e superfícies que possam ser transmissoras de vírus e bactérias;

XI – instalar placas informativas com os seguintes dizeres: “Uso Obrigatório de Máscaras” e “Respeite o Distanciamento Social”;

XII – realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5°;

XIII – funcionamento até às 22 horas;

Art. 7º Os serviços de barbearia e salão de beleza poderão funcionar na modalidade *home care*.

Art. 8º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto por pessoas físicas ou jurídicas ocasionará multa entre R\$ 500,00 (quinquzentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias após o período de suspensão das atividades.



Art. 9º Permanece suspenso os efeitos do Decreto nº 3.486/2020 e suas alterações, que trata especificamente do funcionamento dos templos religiosos, ficando permitido apenas cultos e missas virtuais.

Art. 10. O município poderá instituir barreiras sanitárias nas suas fronteiras, de acordo com plano de ação, para conter o fluxo de pessoas e veículos.

Art. 11. Fica mantido o sistema de *drivethru* para vacinação.

Art. 12. O proprietário que fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou, imediatamente, externa do estabelecimento, será devidamente responsabilizado conforme sanções previstas neste Decreto.

Art. 13. Ficam os proprietários ou gerentes obrigados a acionar imediatamente as forças de segurança pública e a fiscalização municipal caso ocorram aglomerações na parte externa dos estabelecimentos sob sua responsabilidade.

Art. 14. Fica proibida enquanto perdurarem os efeitos deste Decreto a utilização de espaços públicos para realização de atividades conforme abaixo descrito:

I – eventos, encontros, festas e quaisquer atividades que promovam aglomeração de pessoas; e

II – encontros automotivos e atividades similares.

Art. 15. As instituições bancárias e financeiras, casas lotéricas, correspondentes bancários e afins, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

I – higienização e monitoramento constantes das condições de assepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerador;

II – realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;

III – aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência; e

IV – o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimento de que trata este artigo, devendo proceder à imediata notificação do poder público, às forças de segurança pública e à Vigilância Sanitária em caso de impossibilidade de controle das filas externas.

Art. 16. Para que os estabelecimentos e atividades permaneçam em funcionamento deverão ser observadas rigorosamente as regras constantes no Protocolo do “Minas Consciente”.

Two handwritten signatures are present on the right side of the page. The first signature is a stylized 'R' and the second is a more fluid, cursive mark.



Parágrafo único: Os protocolos de que trata este artigo poderão sofrer atualizações ao longo do tempo, devendo cada estabelecimento atentar-se e seguir rigorosamente as eventuais alterações.

Art. 17. As indústrias, empresas e o comércio de médio e grande porte, deverão estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizar material de higienização e orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção;

Art. 18. Enquanto durar o estado de calamidade pública, o usuário acima de 65 (sessenta e cinco) anos fruirá da gratuidade do transporte coletivo de passageiros somente entre os horários de 10 às 16 horas.

Art. 19. Os velórios terão duração máxima de 1 (uma) hora, e deverão observar as regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.851, de 17 de setembro de 2020.

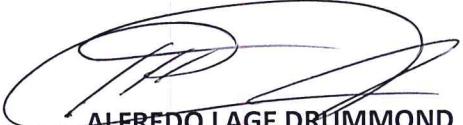
Art. 20. Fica implantado níveis para monitoramento e flexibilização do comércio conforme Anexo I deste Decreto, desde que não extrapole as medidas do Minas Consciente, não aplicável a bares e similares.

Art. 21. Ficam revogados na íntegra os Decretos nºs 0523, 0599 e 0638/2021

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 9 de abril de 2021.

*173º Ano da Emancipação Política do Município  
“Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurgel”*

  
MARCO ANTÔNIO LAGE  
PREFEITO MUNICIPAL  
  
ALFREDO LAGE DRUMMOND  
CHEFE DE GABINETE

GP/ASFFF/.



## ANEXO

DECRETO Nº 0647, DE 9 DE ABRIL DE 2021.

Nível	Taxa de Ocupação Leitos	RT	Situação
Fase 1	100%	Acima de 1,1	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida apenas a venda por delivery.
Fase 2	Entre 98% e 100%	Entre 1 e 1,10	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida a venda por delivery e retirada no local.
Fase 3	Abaixo 97%	Entre 0,9 e 1,0	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 10 m <sup>2</sup> .
Fase 4	Entre 90 e 97%	Entre 0,8 e 0,9	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 5 m <sup>2</sup> .
Fase 5	Abaixo de 90%	Abaixo de 0,8	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 3 m <sup>2</sup> .

# DIÁRIO DE ITABIRA

Sábado, 10 de abril de 2021 – edição nº 8.683

## DECRETO Nº 0647, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Estabelece novas regras para o funcionamento de atividades durante o período de Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.

O Prefeito de Itabira, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 59 da Lei Orgânica do Município;

- considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas, que visem à redução do risco de doenças (art. 196 da Constituição Federal);

- considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIIN, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

- considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

- considerando os termos do Decreto Municipal nº 3.164, de 16 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Itabira e dá outras providências;

- considerando que a situação epidemiológica é complexa e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde na adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

- considerando a importância das medidas não farmacológicas de distanciamento social e não aglomeração como forma de controlar a velocidade de propagação do vírus;

- considerando que as ações de combate ao Coronavírus são inerentes ao poder de polícia da administração pública;

- considerando que por meio do Decreto Municipal nº 3.616, de 6 de agosto de 2020 o Município de Itabira aderiu ao Plano Minas Consciente;

- considerando que a microrregião de saúde de Itabira, na última classificação do Plano Minas Consciente – Relatório Técnico – COES, teve sua classificação mantida pelo Estado na Onda Roxa; e

- considerando que em 8 de abril de 2021 foi publicada a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 146, de 7 de abril de 2021.

### DECRETA:

Art. 1º De acordo Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 146, de 7 de abril de 2021 a Onda Roxa em nosso Município irá vigorar de 12 até 18 de abril de 2021.

Art. 2º Permanece suspenso o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública.

Art. 3º Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:

I. captação, tratamento e distribuição de água;

II. assistência médica e hospitalar;

III. assistência veterinária;

IV. serviços de delivery;

V. produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

VI. produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, supermercados, padarias, lojas de conveniência e lanchonetes, ainda que localizados em rodovias, vedado o consumo nos estabelecimentos, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada no caso de restaurantes e lanchonetes;

VII. comércio agropecuário para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários a manutenção da vida animal;

VIII. serviços funerários;  
IX. lavanderias e lavajatos;  
X. transporte coletivo, inclusive serviço de táxi e uber com máximo de 3 passageiros e transporte remunerado privado individual de passageiros;

XI. fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XII. transporte de profissionais dos serviços essenciais a saúde e a coleta de lixo;

XIII. captação e tratamento de esgoto e lixo;

XIV. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XV. serviços de telecomunicações, previsto no art. 60 da Lei nº 9.472/97;

XVI. guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

XVII. imprensa;

XVIII. segurança privada;

XIX. transporte e entrega de cargas em geral;

XX. serviço postal e correios;

XXI. agências bancárias e lotéricas, sendo responsabilidades destas instituições, o controle do fluxo, do distanciamento social e o cumprimento dos Protocolos Sanitários descritos no Onda Roxa, para evitar a aglomeração de pessoas em decorrência dos serviços dessas agências, tanto em seu interior, quanto do lado de fora;

XXII. atividades médico-periciais relacionadas com a segurança social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

XXIII. atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XXIV. outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXV. setores industriais;

# DIÁRIO DE ITABIRÁ

Sábado, 10 de abril de 2021 – edição nº 8.683

XXVI. geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; XXVII. iluminação pública; XXVIII. distribuição e comercialização de combustíveis, gás e demais derivados de petróleo; XXIX. vigilância e certificação sanitária e fitossanitárias; XXX. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XXXI. vigilância agropecuária; XXXII. produção e distribuição de numerário a população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; XXXIII. serviços de manutenção e assistência de veículo automotor, sendo que as empresas de comercialização de peças somente pelo sistema delivery; XXXIV. fiscalização do trabalho; XXXV. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; XXXVI. atividades contábeis; XXXVII. atividades advocatícias; XXXVIII. fisioterapia e odontologia.

§ 1º O transporte coletivo de passageiros, urbano e rural, deverá ser realizado respeitando-se a capacidade de passageiros sentados permanecendo com as janelas abertas durante sua circulação.

§ 2º Ficam mantidas as atividades culturais virtuais.

§ 3º As atividades essenciais deverão funcionar preferencialmente em regime reduzido e remotamente.

§ 4º Para fins de aplicação desse artigo, considera a atividade principal do estabelecimento fiscalizado.

§ 5º Os comércios considerados essências deverão afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a metragem do local e a capacidade máxima de lotação.

Art. 4º Permanece suspenso, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, os prazos recursais, de defesa dos interessados nos processos administrativos e o acesso aos autos dos processos físicos, até dia 18 de

abril de 2021, salvo hipótese de prescrição ou decadência.

Art. 5º Ficam suspensas as atividades de hotelaria e afins, exceto aquelas decorrentes de locação de apartamentos para hóspedes mensais.

Art. 6º São medidas obrigatórias e necessárias para que os supermercados e congêneres permaneçam em funcionamento:

I – afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação, conforme o número de metros quadrados úteis, tendo por base 1 (um) cliente para cada 10 (dez) metros quadrados;

II – garantir que os ambientes estejam ventilados;

III – ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

IV – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

V – realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

VI – manter distância de 2 (dois) metros entre as pessoas;

VII – higienizar com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% máquinas de cartão de crédito após a utilização de cada usuário;

VIII – disponibilizar álcool 70% em diferentes áreas do estabelecimento e recomendar por meio de informativos a necessidade do seu uso;

IX – ficando proibido o ingresso no interior nos estabelecimentos os funcionários, clientes e usuários que não estiverem utilizando máscaras;

X – evitar assentos, cadeiras com encosto e superfícies que possam ser transmissoras de vírus e bactérias;

XI – instalar placas informativas com os seguintes dizeres: "Uso Obrigatório de Máscaras" e "Respeite o Distanciamento Social";

XII – realizar a aferição de temperatura de funcionários e clientes, com restrição de entrada em caso de temperatura igual ou superior a 37,5º;

XIII – funcionamento até às 22 horas;

Art. 7º Os serviços de barbearia e salão de beleza poderão funcionar na modalidade home care.

Art. 8º O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto por pessoas físicas ou jurídicas ocasionará multa entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a interdição do estabelecimento por 30 (trinta) dias após o período de suspensão das atividades.

Art. 9º Permanece suspenso os efeitos do Decreto nº 3.486/2020 e suas alterações, que trata especificamente do funcionamento dos templos religiosos, ficando permitido apenas cultos e missas virtuais.

Art. 10. O município poderá instituir barreiras sanitárias nas suas fronteiras, de acordo com plano de ação, para conter o fluxo de pessoas e veículos.

Art. 11. Fica mantido o sistema de drive-thru para vacinação.

Art. 12. O proprietário que fomentar ou permitir aglomerações na parte interna ou, imediatamente, externa do estabelecimento, será devidamente responsabilizado conforme sanções previstas neste Decreto.

Art. 13. Ficam os proprietários ou gerentes obrigados a acionar imediatamente as forças de segurança pública e a fiscalização municipal caso ocorram aglomerações na parte externa dos estabelecimentos sob sua responsabilidade.

Art. 14. Fica proibida enquanto perdurarem os efeitos deste Decreto a utilização de espaços públicos para realização de atividades conforme abaixo descrito:

I – eventos, encontros, festas e quaisquer atividades que promovam aglomeração de pessoas; e  
II – encontros automotivos e atividades similares.

Art. 15. As instituições bancárias e financeiras, casas lotéricas, correspondentes bancários e afins, para seu funcionamento, deverão observar os seguintes protocolos:

# DIÁRIO DE ITABIRÁ

Sábado, 10 de abril de 2021 – edição nº 8.683

I – higienização e monitoramento constantes das condições de asepsia dos equipamentos de ar-condicionado/refrigerado;  
II – realização de atendimentos individuais, priorizando mecanismos on-line, por telefone ou mecanismo próprio a fim de evitar as filas e aglomerações, ressalvados os serviços diretos de caixa físico ou terminais de autoatendimento;  
III – aferição de temperatura, através de termômetro digital, dos funcionários e clientes para ingresso no estabelecimento, inclusive para uso de terminais de autoatendimento, durante o horário de funcionamento regular da agência; e  
IV – o controle das filas externas e internas fica a cargo das instituições e estabelecimento de que trata este artigo, devendo proceder à imediata notificação do poder público, às forças de segurança pública e à Vigilância Sanitária em caso de impossibilidade de controle das filas externas.

Art. 16. Para que os estabelecimentos e atividades permaneçam em funcionamento deverão ser observadas rigorosamente as regras constantes no Protocolo do "Minas Consciente".

Parágrafo único: Os protocolos de que trata este artigo poderão sofrer atualizações ao longo do tempo, devendo cada estabelecimento atentar-se e seguir rigorosamente as eventuais alterações.

Art. 17. As indústrias, empresas e o comércio de médio e grande porte, deverão estabelecer escalas e revezamentos de turnos de forma a reduzir fluxo, viagens, contato e aglomeração de funcionários, disponibilizar material de higienização e orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de cuidados de prevenção;

Art. 18. Enquanto durar o estado de calamidade pública, o usuário acima de 65 (sessenta e cinco) anos fruirá da gratuidade do transporte coletivo de passageiros somente entre os horários de 10 às 16 horas.

Art. 19. Os velórios terão duração máxima de 1 (uma) hora, e deverão observar as regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 3.851, de 17 de setembro de 2020.

Art. 20. Fica implantado níveis para monitoramento e flexibilização do comércio conforme Anexo I deste Decreto, desde que não extrapole as medidas do Minas Consciente, não aplicável a bares e similares.

Art. 21. Ficam revogados na integra os Decretos nºs 0523, 0599 e 0638/2021

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabira, 9 de abril de 2021

173º Ano da Emancipação Política do Município  
"Ano Municipal do Centenário de Doutor Colombo Portocarrero e de Dom Mário Gurge"

**Marco Antônio Lage**  
Prefeito Municipal  
**Alfredo Lage Drummond**  
Chefe de Gabinete

## ANEXO

DECRETO N° 0647, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Nível	Taxa de Ocupação Leitos	RT	Situação
Fase 1	100,00%	Acima de 1,1	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida apenas a venda por delivery.
Fase 2	Entre 98% e 100%	Entre 1 e 1,10	Fechamento do comércio, com exceção dos essenciais, permitida a venda por delivery e retirada no local.
Fase 3	Abaixo 97%	Entre 0,9 e 1,0	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 10 m².
Fase 4	Entre 90 e 97%	Entre 0,8 e 0,9	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 5 m².
Fase 5	Abaixo de 90%	Abaixo de 0,8	Atendimento dentro da empresa, respeitando 1 cliente a cada 3 m².